



CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

PROJETO DE LEI N.º ____, DE 2025

(Do Sr. Deputado Federal CORONEL ULYSSES)

Dispõe sobre a padronização da emissão da Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) e da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) por meio do Sistema Nacional de Identificação Criminal (SINIC), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

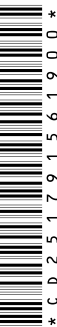
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a unificação e padronização da emissão da Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) e da Folha de Antecedentes Criminais (FAC), que passarão a ser emitidas exclusivamente pelo Sistema Nacional de Identificação Criminal (SINIC), sob a gestão da Polícia Federal.

Art. 2º A emissão da CAC e da FAC deverá ser feita com base nos dados criminais consolidados e atualizados inseridos no SINIC, abrangendo:

- I – registros de inquéritos policiais, termos circunstanciados e processos judiciais em andamento;
- II – condenações criminais com trânsito em julgado;
- III – demais informações de interesse criminal, incluídas de acordo com regulamentação específica.

Art. 3º Fica vedada a emissão de CAC e FAC por sistemas paralelos ou autônomos mantidos por órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais, ressalvado o período de transição previsto no art. 9º.

Art. 4º Os órgãos responsáveis pela produção e alimentação de dados criminais, como as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Tribunais





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

de Justiça, deverão promover a integração plena e contínua com o SINIC, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

Art. 5º A Polícia Federal, por meio do órgão gestor do SINIC, estabelecerá os modelos padronizados de CAC e FAC a serem emitidos, garantindo a autenticidade, a segurança da informação e a validade jurídica dos documentos.

Art. 6º O Fundo Nacional de Segurança Pública deverá destinar recursos específicos para o desenvolvimento, implementação e manutenção de uma ferramenta tecnológica integrada ao SINIC, que permita a interoperabilidade entre os sistemas das polícias judiciárias estaduais, da Polícia Federal e dos órgãos do Poder Judiciário, assegurando a uniformização dos dados e maior eficiência na alimentação do sistema.

Art. 7º Os institutos oficiais de identificação dos Estados, do Distrito Federal e da Polícia Federal serão os responsáveis exclusivos pela certificação biométrica dos indivíduos cujos dados forem inseridos no SINIC, de forma a garantir a unicidade cadastral e a fidedignidade dos registros.

Art. 8º Será concedido o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para a adaptação dos sistemas e fluxos operacionais dos entes federativos, findo o qual a emissão por sistemas não integrados ao SINIC será descontinuada.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de setembro de 2025.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei tem por objetivo resolver uma das maiores deficiências estruturais na emissão e controle de antecedentes





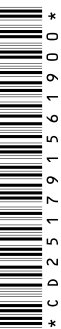
CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

criminais no Brasil: a fragmentação dos sistemas de informação e a ausência de padronização nacional. Atualmente, cada estado da federação possui mecanismos próprios para emissão da Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) e da Folha de Antecedentes Criminais (FAC), o que gera inconsistências, duplicidades, insegurança jurídica e fragilidade na apuração da vida pregressa de indivíduos.

A centralização da emissão desses documentos no Sistema Nacional de Identificação Criminal (SINIC), sob a gestão da Polícia Federal, é uma medida necessária e estratégica. O SINIC já representa uma base de dados consolidada com reconhecimento nacional e internacional, sendo amplamente utilizada em cooperação policial. Sua ampliação e utilização exclusiva trarão uniformidade aos registros criminais no país.

A proposta também reconhece a importância de uma integração sistêmica, envolvendo todas as polícias judiciárias — civis e federal — e o Poder Judiciário, por meio de uma ferramenta tecnológica que promova a interoperabilidade. Não se trata apenas de um banco de dados comum, mas de uma verdadeira rede de inteligência que promova agilidade, integridade e confiabilidade às informações criminais.

Nesse sentido, prevê-se que o Fundo Nacional de Segurança Pública financie o desenvolvimento dessa ferramenta, assegurando que nenhum ente federativo fique à margem da modernização. O uso de tecnologia de ponta, como blockchain, inteligência artificial e biometria, deve ser incentivado para garantir um sistema seguro e inviolável.





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

A biometria, por sua vez, é essencial à unicidade dos registros. Por isso, institui-se que a certificação biométrica seja obrigatoriamente realizada pelos institutos oficiais de identificação. Esses órgãos possuem expertise técnica e jurídica para a coleta, verificação e validação das características físicas e biológicas dos indivíduos.

A medida combate diretamente o uso de identidades falsas e evita fraudes documentais, promovendo maior segurança pública e integridade dos dados criminais. Além disso, respeita o pacto federativo ao reconhecer o papel essencial dos institutos estaduais, conferindo-lhes protagonismo e responsabilidade técnica na certificação de identidade.

Outro ponto importante da proposta é o fim da emissão por sistemas paralelos após o período de transição. Essa medida visa evitar a manutenção de cadastros descentralizados e desatualizados, que muitas vezes apresentam dados conflitantes. Com isso, busca-se a eliminação de distorções e a valorização do princípio da segurança jurídica.

A uniformização e digitalização dos registros favorece também a celeridade processual e o cumprimento de medidas judiciais. Advogados, promotores, juízes e policiais terão acesso rápido e padronizado a informações confiáveis, o que melhora a efetividade da Justiça Criminal e garante maior isonomia no tratamento de casos semelhantes.

Com a regulamentação prevista em até 90 dias, será possível definir diretrizes operacionais detalhadas, respeitando as especificidades regionais, mas sem renunciar à padronização nacional. O prazo de 180 dias





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

para adaptação dos entes federativos é razoável e necessário para garantir uma transição segura e eficaz.

Por fim, esta proposta de lei está alinhada com as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e representa um avanço significativo rumo à modernização da segurança pública no Brasil. Ela respeita os princípios constitucionais, fortalece o pacto federativo e valoriza o uso de tecnologia como instrumento de cidadania, justiça e proteção da sociedade.

Sala das Sessões, em de setembro de 2025.

Deputado CORONEL ULYSSES
UNIÃO BRASIL – AC

